

# Revista de **Estudos Eleitorais**

Recife | 2017 - Número 2

ISSN 2594-3677



# **Lei da Ficha Limpa e suas Inelegibilidades**

**Danielle Freire**

**Marina Laporte Cotias**

**Pablo Vinícius D'Oliveira Menezes**

## LEI DA FICHA LIMPA E SUAS INELEGIBILIDADES

Danielle Freire<sup>1</sup>  
Marina Laporte Cotias<sup>2</sup>  
Pablo Vinícius D'Oliveira Menezes<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esse estudo tem a ideia de compor comentários acerca da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Para tanto, o presente trabalho teve como objetivo o desenvolvimento de uma pesquisa exploratória com o foco de demonstrar a importância dessa Lei, expondo suas inovações relacionadas as inelegibilidades. O método de pesquisa adotado foi a pesquisa-ação realizado pelo levantamento dos princípios norteadores para a criação dessa Lei, além de embasar o poder regulamentar que possui a Justiça Eleitoral em suas matérias específicas, conceituar inelegibilidades, citando algumas de suas causas inseridas pela nova lei e de demonstrar algumas ações que podem levar os candidatos a uma possível inelegibilidade. Como resultados potenciais, pode ser comentado da importância da criação dessa Lei, trazendo alterações na vida política do Brasil e assim aumentando a responsabilidade do eleitor em votar com conscientização.

**Palavras-Chave:** Ficha Limpa; Lei Complementar n. 135/2010; Inelegibilidades; AIME; AIJE; AIRC.

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 O PODER REGULAMENTAR DA JUSTIÇA ELEITORAL; 2.1 Fundamentos e seus limites; 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 135/2010; 3.1 Importância e Consequência; 3.2 Princípio da Proteção sobre o princípio do estado de inocência; 4 Inelegibilidades; 4.1 Conceitos e Considerações iniciais; 4.2 Distinção entre os conceitos de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade; 4.3 Causas de inelegibilidades; 4.3.1 Inelegibilidades constitucionais; 4.3.2 Inelegibilidades infraconstitucionais – LC 64/90; 4.4 Diferenças entre ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME); 4.5 AIJE, RCED e Crimes eleitorais; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei da Ficha Limpa, como é conhecida a Lei Complementar nº 135/2010, promulgada em junho de 2010 pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi criada com a finalidade de suprir lacunas deixadas na CF/88 e para aprimorar a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade).

Essa Lei teve a incumbência de mudar os valores da honestidade, moralidade e probidade em verdadeiros pressupostos para o âmbito do serviço de cargo público, para impedir as pessoas que possuem condutas incompatíveis de pleitearem esse serviço (GOUVÊA, 2016).

A Lei da Ficha Limpa trouxe alterações significativas na LC nº 64/1990 que foram: a desnecessidade de trânsito em julgado das decisões judiciais que constituem fato gerador de inelegibilidade, a criação de novas hipóteses de inelegibilidade e a ampliação e uniformização dos prazos de sua duração em 8 anos (GOUVÊA, 2016).

Este estudo tem como objetivo geral demonstrar a importância da LC 135/10, mostrando suas inovações referentes às inelegibilidades com o propósito de visar a lisura e moralização do processo eleitoral brasileiro. E também será abordado os conceitos e as diferenças entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, citando algumas causas de inelegibilidades criadas pela LC em questão.

Para a abordagem do tema, o trabalho está dividido em três partes: primeiramente, será analisada a Justiça Eleitoral com atribuições legislativas especiais, em seguida, as expectativas geradas em torno da Lei Complementar; e por último, serão examinadas as inelegibilidades decorrentes da vida pregressa do candidato.

## 2. O PODER REGULAMENTAR DA JUSTIÇA ELEITORAL

### 2.1. Fundamentos e seus limites

A Justiça Eleitoral, como uma justiça especializada, necessita de poderes especiais para regulamentar e disciplinar suas matérias, o legislador traçou a forma e limites de maneira que o Tribunal Superior Eleitoral possa legislar certas matérias específicas.

Encontramos amparo para o poder regulamentar da Justiça eleitoral na Constituição Federal onde se diz:

Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Artigo 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

<sup>1</sup> Analista Judiciária do TRE-BA. Especialista em Direito Eleitoral pelo Instituto a Vez do Mestre. Graduada em Administração de Empresas pela FOCCA.

<sup>2</sup> Graduanda em Ciência Política pela UFPE.

<sup>3</sup> Membro do Instituto Brasileiro de Atuação – IBA. Graduado em Ciências Atuariais pela UFPE. Graduado em Gestão da Informação pela UFPE.

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Artigo 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. (...)

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

#### Também no Código Eleitoral:

Artigo 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Artigo 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...)

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código.

#### E ainda nas Leis 9.504/97:

Artigo 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (...) (Redação Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.

E a Lei 9.096/95: "Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei."

O legislador teve a ponderação de emitir normas onde o Tribunal Superior Eleitoral, órgão específico de controle de matéria eleitoral no Brasil, tivesse a capacidade de editar tais instruções normativas, alcançando força de lei com objetivo de regular todo o processo eleitoral. Há quem diga que esse poder regulamentar invada a esfera do Poder Legislativo, infringindo o princípio da separação dos poderes.

Contudo, como exposto acima, a competência atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral é matéria já pacificada, cedida pelo próprio legislador, de forma complementar, à edição das resoluções com força de lei, tendo como limite à obediência às disposições e as regras da própria Constituição Federal e do Código Eleitoral.

A Justiça Eleitoral no Brasil, funcionando como órgão jurisdicional, age de maneira administrativa regulamentando todo o processo eleitoral, editando

resoluções com força de lei. Lacerda (2004) considera que:

O fim a ser alcançado é assegurar a liberdade política dos eleitores e a lisura do processo eleitoral. Para atingir essa finalidade, a Justiça Eleitoral precisa exercer as atividades administrativa e normativa (Lacerda, 2004, p. 94).

Pode-se entender que suprimindo essa competência, corre o risco de prejudicar todo o processo eleitoral, pois seria entregue ao Legislativo que além de não possuir a prática cotidiana dessas matérias, a morosidade do sistema, perdendo assim sua celeridade. Como expressa Coneglian (2008), que cabe ao Poder Executivo a regulamentação das leis ordinárias, ao Poder Judiciário cabe, como Poder Executivo das eleições, regulamentar as leis eleitorais. E Lacerda (2004) comenta que:

A conveniência de manter-se essa prerrogativa é reforçada pela célere evolução do processo tecnológico, que não permite, com o mesmo dinamismo, uma solução pelo legislador, dada a morosidade e formalidade do processo legislativo (Lacerda, 2004, p.52).

E, tendo o Presidente da República a competência em regulamentar leis federais, poderiam sobremaneira misturar-se a interesses políticos, ofendendo assim a legitimidade, e equidade do pleito. Logo, pode-se entender que a Justiça Eleitoral possui maior imparcialidade para instruir tal assunto, por isso a transferência da função de regular a legislação eleitoral ser de um órgão do Poder Judiciário.

### 3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 135/10

#### 3.1. Importância e Consequência

A nova lei estabelece 14 possibilidades de inelegibilidades que submetem-se aos que nelas se enquadram a oito anos de afastamento das urnas como candidatos. A proposta foi aprovada pelo Congresso Nacional após receber 1,3 milhão de assinaturas de brasileiros que apoiaram as novas regras.

Muita polêmica foi levantada quanto a sua constitucionalidade, assuntos como o efeito retroativo da lei, e a possível violação ao princípio da presunção de inocência, onde a lei complementar torna inelegível candidatos condenados por decisão de um órgão colegiado, foram muito debatido, gerando muita insegurança sobre sua aplicação pela Justiça Eleitoral e confusão ao eleitor.

Em fevereiro de 2012 porém, por maioria dos votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela sua constitucionalidade, podendo ainda ser aplicada nas eleições daquele ano, alcançando ainda fatos e atos ocorridos antes de sua vigência.

E o Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 04/11/2017 decidiu por 6 votos dos ministros da corte em aplicar a Lei da Ficha Limpa para políticos condenados por abuso de poder em campanha antes de 2010. Logo, na prática os políticos condenados por abuso de poder entre janeiro e junho

de 2010, mês que a Ficha Limpa começou, irão ser impedidos da disputa das eleições de 2018. Então, aquele político que foi condenado em 2009, não poderá ficar impedido de disputar as eleições, já que terá cumprido o novo prazo de inelegibilidade (RAMALHO, 2017).

Em meio a um cenário de caos na história política do Brasil, nasce essa lei como uma nova esperança ao povo brasileiro, um remédio contra a corrupção política do país, mudanças importantes começariam a surgir. Nossa constituição estabelece implícita ou explicitamente princípios visando entre outros à proteção da democracia e do patrimônio público.

Princípios como os da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Probidade Administrativa, Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado formam dentre outros, alicerces para o surgimento da Lei Complementar 135/2010.

O Brasil vem sofrendo inúmeros escândalos envolvendo políticos que sobrepõem seus interesses aos da população cuja função pública é exatamente o contrário.

O Mandato eletivo é um ônus, seu detentor tem o encargo de zelar pelo interesse público tendo sempre os princípios constitucionais como base para qualquer ação. Não sendo suficiente apenas enxergar a legalidade formal, sendo extremamente necessário ter em paralelo os princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, visando à boa administração. E Oliveira (2002) comenta que:

A improbidade administrativa é o comportamento desviante das obrigações legalmente estatuídas. Improbidade é desonestidade. É o agir imoral, despropositado, venal, corrupto, inválido, bandido, inescrupuloso, lesivo ao patrimônio público, ilícito, ilegal. Enfim, é a atuação contrária àquela prevista na norma jurídica (Oliveira, 2002, p.121) .

A CF/88 diz em seu art. 14 § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

O Brasil sendo um país democrático, onde a maioria deve ter suas escolhas satisfeitas, por meio de iniciativa popular veio exigir uma conduta ilibada, ética, revestida na moralidade de seus representantes, onde o interesse da população seja a meta, conseguiu uma grande vitória que foi a Lei da Ficha Limpa, através do Projeto de lei popular nº 518, a fim de resgatar seus princípios, no âmbito eleitoral, visando impedir a desonestidade, que contribui para a destruição das estruturas sociais, econômicas, morais; atrasam a evolução da nação em diversos cenários, gerando o maior número de problemas sociais como fome, violência, e deficiência nos setores da saúde, educação, segurança e vários outros.

A Lei da Ficha Limpa, buscando moralizar a política nacional visa proibir (inelegibilidade) o acesso ao mandato eletivo para os cidadãos que possuem vida pregressa reprovável socialmente, tornando-os incapazes de dirigir o rumo da coletividade, fazendo com que seu direito de disputar uma eleição seja restrito e até mesmo eles como agentes públicos sejam punidos em casos de imoralidade e improbidade administrativa.

A aprovação dessa lei foi um avanço para a população, serve como incentivo ao eleitor para um voto consciente, fazendo-o atentar para a importância de se conhecer o passado dos candidatos, seus comportamentos e ações. E devolve ao povo a sensação de que se vive num país democrático, onde se pune os mal-intencionados, impõe a observância dos princípios basilares e a busca da satisfação do interesse da maioria é a meta, e apesar de ainda precisar de uma reforma política grande, foi dado o primeiro passo, e através desse muitos outros virão.

### 3.2. Princípio da proteção sobre o princípio do estado de inocência

Tem a Lei da Ficha Limpa o objetivo de melhorar o perfil dos candidatos e candidatas a cargos eletivos do país, e a lei de Inelegibilidade o objetivo de assegurar a proteção da probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A própria CF/88, em seu art. 14, § 9º determina que Lei Complementar estabeleça outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Há a permissão dessa intervenção nesse artigo, assim tendo a lei das inelegibilidades validade formal, reconhecida pelo STF com validade a partir de 01 ano de sua publicação, estando a LC 64/90, art. 1º, com intervenção lícita - decisão condenatória de órgão judicial colegiado - com decisão criminal não definitiva, em caráter de sanção, não coberto pela reserva legal do direito fundamental, ao contrário, limitando os direitos políticos e confrontando o princípio fundamental de presunção de inocência.

Segundo Reale, referindo-se à sanção: "A astúcia do Direito consiste em valer-se do veneno da força para impedir que ela triunfe..." (REALE, 2002, p. 72). É a consequência de uma conduta contrária a lei.

Entendemos e concordamos que a intenção do legislador foi dar efetividade ao parágrafo único, do artigo 1º, da nossa Carta Maior, quando diz que todo poder emana do povo, que o exercerá diretamente, por meio de plebiscito, referendo e lei de iniciativa popular (a exemplo da Lei da Ficha Limpa) e por representantes democraticamente eleitos, tudo com vistas à consolidação das liberdades civis e da República.

A missão dessas leis é zelar pela segurança do país, do povo, fazer valer a democracia e limitar o

acesso de representantes que tenham máculas em sua história, afim de não "contaminar" sua vida política e conseqüentemente a vida do povo que lhe confiou o voto.

#### 4. INELEGIBILIDADES

##### 4.1. Conceitos e Considerações iniciais

Um cidadão torna-se inelegível, quando determinados fatos ou circunstâncias de sua vida o privam de possuir a capacidade eleitoral passiva, no que tange a seus direitos políticos, que consiste no direito de ser votado, não restringindo seu direito de votar (capacidade eleitoral ativa).

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos (TSE, 2017, p.1).

A inelegibilidade tem previsão na Constituição Federal, na Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/ 2010.

Segundo a lei seu objetivo é: proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abusos do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (CF/88, art.14, § 9º).

O Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que inelegibilidade não é uma pena, ou seja, não é uma punição, mas distinções, que através de critérios objetivos trazem a repulsa de toda a sociedade a certos comportamentos.

##### 4.2. Distinção entre os conceitos de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade

Existem inúmeras diferenças entre esses dois conceitos que vai desde seu contexto estrutural na própria norma, até as interpretações a respeito da capacidade eleitoral passiva do cidadão.

As condições de elegibilidade estão previstas no artigo 14, § 3º da CF/88, são elas: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, idade mínima e filiação partidária. São requisitos formais básicos que todos devem preencher para a sua participação ao exercício democrático.

Já as inelegibilidades constituem impedimentos que obstam o cidadão de concorrer às eleições, embora preencha os pressupostos de elegibilidade. As causas de inelegibilidade devem ser conferidas no momento do registro da candidatura e atendidas todas as condições previstas na CF/88, não havendo infringência dos casos de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 4º a 7º, ampliado pela Lei Complementar 64/90, até a data de 05 de julho para aferir às causas de inelegibilidade.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Lei 9.504/97, art.11, § 10).

##### 4.3. Causas de inelegibilidades

###### 4.3.1. Inelegibilidades constitucionais

Inelegibilidade Absoluta são aquelas que alcançam integralmente o direito de ser eleito. O art14, § 4º "São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos." Refere-se a situações conseqüentes da inalistabilidade e do analfabetismo. Hipóteses que tornam proibidas a candidatura daqueles que se enquadrem nessas hipóteses para qualquer eleição, ou cargo, enquanto durar a causa.

A inalistabilidade atinge a todos aqueles que não estejam em situação de alistabilidade: os menores de 16 anos, os conscritos (jovens do sexo masculino durante o serviço militar obrigatório) e aqueles que, temporária ou definitivamente, estiverem privados de seus direitos políticos. Afetando também aos que não souberem exprimir-se na língua nacional e os estrangeiros. Aos analfabetos cabe apenas a faculdade da capacidade eleitoral ativa, o direito de poder votar.

Do § 5º ao § 9º é tratada casos de inelegibilidades relativa. As inelegibilidades relativas obstam à eleição do cidadão para determinados cargos, ocasionados por circunstâncias ou outras causas:

O art. 14, §5º e §6º nos mostra a inelegibilidade gerada pelos cargos de chefes do poder executivo e seu período de desincompatibilização. No §7º encontramos a inelegibilidade por motivo de casamento, parentesco ou afinidade dentro do território de jurisdição do titular ou quem tiver substituídos os titulares nos seis meses antes do pleito, com exceção àqueles que já eram titulares do cargo e candidato a reeleição. Os §8º e §9º tratam da inelegibilidade dos militares e suas exceções, para serem elegíveis deverão:

I - afastar-se da atividade, se contar com menos de dez anos de serviço;  
II - ser agregado (afastamento temporário) pela autoridade superior, se tiver mais de dez anos de serviço, e, se eleito, passará automaticamente para a inatividade.

No art. 15 da CF/88 encontramos situações em que o cidadão possa ter seus direitos políticos suspensos ou perdidos:

I - Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado.  
II - Incapacidade civil absoluta.  
III - Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.  
IV - Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa.  
V - Improbidade Administrativa, nos termos do art. 37, §4º.

### 4.3.2. Inelegibilidades infraconstitucionais – LC 64/90

No Art. 1º I – Para qualquer cargo:

- Os Inalistáveis (militares em serviço obrigatório e os estrangeiros) ;
- Os Analfabetos - o candidato deve comprovar escolaridade e quando necessário a Justiça Eleitoral pode aplicar testes para a aferição da condição de alfabetizado.

Súm. – TSE nº 15/1996: O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Ac.-TSE nºs 318/2004, 21.707/2004 e 21.920/2004, dentre outros: nas hipóteses de dúvida fundada, a aferição da alfabetização se fará individualmente, sem constrangimentos; o exame ou teste não pode ser realizado em audiência pública por afrontar a dignidade humana.

Ac.-TSE nº 24.343/2004: ilegitimidade do teste de alfabetização quando, apesar de não ser coletivo, traz constrangimento ao candidato.

- Perda de mandato no Legislativo;
- Perda de mandato no Executivo Estadual e Municipal;
- Abuso de poder no processo eleitoral;
- Condenação Criminal referente aos delitos listados taxativamente;
- Indignidade do oficialato ou com ele incompatível;
- Contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável;
- Abuso de poder econômico ou político na administração pública;
- Processo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- Condutas vedadas em campanhas eleitorais;
- Renúncia do mandato;
- Condenação por ato danoso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;
- Excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente;
- Condenação por desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;
- Demissão do serviço público mediante processo administrativo ou judicial;
- Doações eleitorais ilegais;
- Magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

A LC 135/10 modificou o prazo de inelegibilidades para 8 anos em todos os casos.

Sobre a ampliação dos prazos para 8 anos, o Rel.

Min. Luiz Fux afirma: o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral [...] É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo (STF, 2017, p.1).

### 4.4. Diferenças entre ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME)

Num país como o Brasil, onde a raiz de seu processo eleitoral nasceu sob a corrupção, usando meios diversos para manipular a liberdade de escolha do voto, ainda hoje sofremos graves consequências desse crime. O Sistema eleitoral como um todo, vem tentando minimizar ao máximo as lacunas deixadas pela Constituição e pelas leis, afim de moralizar a política do país.

Para se concorrer a um cargo eletivo, o candidato precisa atender à condições mínimas de elegibilidade, e não se enquadrar em nenhum requisito que enseje sua inelegibilidade, cujas causas estão previstas na Constituição e em Leis Complementares.

Temos atualmente alguns institutos visando essa moralização que são: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) que é instrumento de combate à inelegibilidade, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, visa investigar formas de abuso de poder político e econômico, existe também o instituto da Representação que apura e pune determinadas infrações eleitorais, o Recurso Contra a Expedição de Diploma que é uma ação movida contra candidato que foi eleito através de condutas ilícitas, e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) com o objetivo de desconstituir a relação jurídica que permite o exercício do mandato eletivo que tenha sido conquistado de forma ilícita pelo candidato eleito.

A AIRC está prevista nos arts.3º a 17º da Lei Complementar 64/90. Essa ação tem como objetivo indeferir o pedido de registro de candidatos que não possuam condições de elegibilidade, que sejam inelegíveis, ou que estejam privados de seus direitos políticos, seja em caso de perda ou suspensão, conforme o art. 15 da CF/1988. O candidato tem o direito ao contraditório e ampla defesa e pode usar todos os recursos cabíveis para a sua defesa.

Tem legitimidade ativa para propor essa ação de maneira concorrente: o candidato, o partido político, a coligação e o Ministério Público, tendo o prazo de 5 dias contados da publicação do edital do pedido de registro de candidatura. No polo passivo estão os

candidatos escolhidos na convenção partidária e que tenham requerido seu registro de candidatura.

A Justiça Eleitoral tem competência para julgar essa ação, devendo ser interposta junto ao TSE, quando a ação for movida contra candidatos à presidência e a vice-presidência da República, junto aos TREs quando for contra candidatos a senador, governador e vice-governador do Estado e do DF, deputado federal, estadual e distrital. Os juízes eleitorais tem competência para julgar essa ação quando se tratar de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador.

A AIME está prevista na CF/1988 em seu art 14, § 10 e § 11.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. § 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Tem legitimidade ativa concorrente para propor essa ação: qualquer candidato que tenha concorrido ao pleito, partido político, coligação e o Ministério Público. Quando o Ministério Público não for o autor, ele opera como fiscal da lei. O eleitor não pode propor essa ação, porém pode provocar o MP, caso esse entenda pela necessidade da ação, motive o pronunciamento da Justiça Eleitoral. No polo passivo estão os candidatos eleitos e suplentes que possam ter abusado do poder econômico ou político, usado de corrupção, fraudado a votação ou a apuração dos votos.

Ação de competência da Justiça Eleitoral, e visa investigar candidato eleito mediante fraude, corrupção, abuso de poder econômico e político. A finalidade dessa ação é a garantir a legitimidade e normalidade do processo eleitoral, podendo também arguir inelegibilidades. A AIME se opõe ao próprio mandato eletivo, diferentemente da AIRC que incide sobre o registro de candidatura. O candidato tem o direito do contraditório e ampla defesa e pode usar todos os recursos cabíveis para a sua defesa. Seu prazo é decadencial e o ajuizamento da ação é de 15 dias contados da data da diplomação.

Assim como na AIRC, a Justiça Eleitoral tem competência para julgar essa ação, devendo ser interposta junto ao TSE, quando a ação for movida contra candidatos à presidência e a vice-presidência da República, junto aos TREs quando for contra candidatos a senador, governador e vice-governador do Estado e do DF, deputado federal, estadual e distrital. Os juízes eleitorais tem competência para julgar essa ação quando se tratar de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador.

#### 4.5. AIJE, RCED e Crimes eleitorais

A AIJE está prevista nos arts.19º a 22º da LC

64/90, a ação tem como objetivo apurar fatos envolvendo o candidato desde antes de seu registro de candidatura, até a eleição. A igualdade de condições e legitimidade das eleições é a meta de proteção dessa ação. Através da AIJE será investigado e apurado o abuso do poder econômico, o poder de autoridade ou a utilização indevida de qualquer meio em benefício de determinado candidato ou partido político. Assim como a AIRC, a AIJE tem como parte legítima para propor a ação: os candidatos, partidos políticos, as coligações e o Ministério Público. Devido a ser de rito sumaríssimo, as partes devem apresentar suas provas o mais breve possível, relatando indícios e todas as demais informações sobre a ilegalidade cometida afim de que seja aberta uma investigação judicial.

Essa ação diferentemente da AIME quando se tratar de eleições presidenciais, deverá ser dirigida ao Corregedor Eleitoral, que terá iguais atribuições de um relator em processos judiciais. Em eleições estaduais, ao Corregedor Regional Eleitoral do respectivo Tribunal Regional. Em eleições municipais, terá competência o juiz eleitoral, para processar e julgar, onde exercerá todas as funções atribuídas ao Corregedor geral ou regional, e o Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral, caberá as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral. Cabendo recurso das decisões, com prazo de 3 dias, segundo art. 24 da lei.

O art. 22, inciso XIV, disciplina a sanção da declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ilícito, aplicando-lhes essa sanção para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. O inciso XIV deixa claro que não há necessidade que o fato ocorrido tenha potencialidade de alterar o resultado da eleição, bastando a gravidade das circunstâncias.

A AIJE não tem objetivo de cassar mandatos eletivos, sendo ela procedente após as eleições, haverá a pena de inelegibilidade e servirá como prova para o ajuizamento da AIME pelo Ministério Público e interessados ou Recurso contra a Diplomação (caso esteja no prazo de sua interposição – 15 dias da data da diplomação). A lei determina a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma é uma ação eleitoral que tem o objetivo de desconstituir diploma expedido pela Justiça Eleitoral. Está previsto no Código Eleitoral, art 262:

O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:  
I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;  
 III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;  
 IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).

O Recurso Contra Expedição de Diploma tem natureza jurídica de ação, constitui ação autônoma de impugnação do diploma. Tem legitimidade para propor o recurso os candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público, no polo passivo está o candidato diplomado.

A competência para julgar é a instância imediatamente superior ao juízo da diplomação, com exceção dos casos de ação movida contra Presidente ou Vice-Presidente da República, onde a competência permanece com o TSE. Sendo também competência do TSE os casos do RCED impetrados contra governadores e vices, deputados federais, estaduais e distritais e ainda senadores e seus suplentes. Compete ao TRE os recursos contra prefeitos e vice-prefeitos e vereadores.

Os RCEDs são impetrados em casos de inelegibilidade de candidato, concessão de diplomas em hipóteses de votação viciada por falsidade, fraude, coação, abusos de poder econômico, desvio de poder de autoridade, captação ilícita de sufrágio. Sua consequência recai na cassação do diploma, na declaração de inelegibilidade por abuso do poder econômico e político, abuso de autoridade e até anulação dos votos.

Nos casos de Cassação do Diploma, o art. 216 do Código Eleitoral garante ao candidato o direito de continuar a exercer seu mandato até que seja decidido o recurso.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

É considerado Crime Eleitoral a arguição de inelegibilidade ou de impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, de forma leviana ou de má-fé, é tratado no art.25 que é acrescentado aos demais crimes eleitorais.

## 5. CONCLUSÃO

Muita discussão foi necessária para que a Lei Complementar 135/2010 chegasse a ter sua constitucionalidade reconhecida. Esta LC trouxe alterações importantes para a vida política do Brasil, exigindo maior transparência na vida do candidato quando se prevê a necessidade da "Ficha Limpa", quando se amplia os casos de inelegibilidades, aumentando ainda mais a responsabilidade do eleitor quanto ao seriedade de seu voto.

É premente que o cidadão conheça a vida pregressa daquele a quem confiará o seu voto. O País ainda vivencia muitos casos de corrupção, e medidas para coibir que sejam eleitos candidatos que possam macular a história política do Brasil, serão sempre muito bem recepcionadas pelo povo brasileiro.

O Processo eleitoral com um todo precisa de uma reestruturação, leis precisam ser revistas e outras tantas surgirem a fim de moralizar a trajetória de vida pública no país. As inelegibilidades deverão ser levadas a sério e assim diminuir o acesso de políticos corruptos e maus intencionados chegarem ao poder.

Quando existir eleitor esclarecido e consciente do valor de seu voto e de suas consequências, um sistema eleitoral sério, com servidores honestos, leis atualizadas e sem lacunas para os maus e um sistema judicial célere que acompanhe a dinâmica do processo eleitoral, o povo poderá voltar a ter esperanças de que um dia os políticos que estarão no poder são aqueles que visam o bem da grande maioria, que administrem o país como um fiel representante do povo, onde democraticamente foi eleito com a finalidade de construir um Brasil melhor e mais justo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Código Eleitoral Acompanhado de Legislação Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. **Código Eleitoral anotado e legislação complementar**. – 10. Ed – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.096 de 19 de Setembro de 1995** – Lei dos Partidos Políticos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm) >. Acesso em: 11 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 18 de Maio de 1990**. Lei de Inelegibilidades. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm) >. Acesso em: 11 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm) >. Acesso em: 11 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9504 de 30 de Setembro de 1997** – Lei das Eleições. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm) >, Acesso em: 11 de nov. 2017.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 13. ed. rev. atual. Bauru: Edipro, 2008.

LACERDA, Paulo José M. Lacerda; CARNEIRO, Renato César; SILVA, Valter Félix. **O poder normativo da Justiça Eleitoral**. João Pessoa: Sal da Terra, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CONEGLIAN, O. A. R.. **Inelegibilidade - Inelegibilidade e Proporcionalidade Inelegibilidade e Abuso de Poder**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. v. 1. 203p.

GOUVÊA, A. R.. **Alínea 'n': uma impropriedade terminológica sem solução?**. Belo Horizonte: DEL REy, 2016.

OLIVEIRA, Régis Fernandes. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002.

RAMALHO, Renan. **STF decide aplicar Ficha Limpa a políticos condenados por abuso antes de 2010**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-decide-aplicar-ficha-limpa-a-politicos-condenados-por-abuso-antes-de-2010.ghtml>>. Acesso em: 11 de nov. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

STF. **Informativo STF**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo648.htm> >. Acesso em: 11 de nov. 2017.

TSE. **Tribunal Superior Eleitoral TSE – Ação Cautelar: AC 41205 MA**. Disponível em: < <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22077789/acao-cautelar-ac-41205-ma-tse> >. Acesso em: 11 de nov. 2017.